



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 113/96:

Altera a Portaria n.º 522/95, de 31 de Maio (aprova o Regulamento das Condições de Polícia Sanitária Que Regem a Introdução no Mercado de Animais e de Produtos da Aquicultura) 830

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 114/96:

Aprova o Regulamento Técnico para a Produção e Controlo dos Parâmetros de Qualidade dos Materiais

de Propagação e Plantação de Produtos Hortícolas, com Excepção das Sementes, bem como para o Controlo dos Respetivos Fornecedores e Suas Instalações 834

Portaria n.º 115/96:

Estabelece o novo regime de quotas leiteiras, atribuição de quantidades de referência e respectiva reserva nacional 840

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A:

Estabelece disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1996 ... 845

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA
E DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 113/96

de 12 de Abril

Considerando o Decreto-Lei n.º 340/93, de 30 de Setembro, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/67/CEE, do Conselho, de 28 de Janeiro, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura;

Considerando a Directiva n.º 95/22/CE, do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que altera a Directiva n.º 91/67/CEE:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 340/93, de 30 de Setembro, que os anexos B e C do Regulamento das Condições de Polícia Sanitária Que Regem a Introdução no Mercado de Animais e de Produtos da Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 522/95, de 31 de Maio, passem a ter a seguinte redacção:

«ANEXO B

Zonas aprovadas

I — Zonas continentais para os peixes (coluna 2 da lista II do anexo A):

A) Definição das zonas continentais:

Uma zona continental é constituída por:

- Uma parte do território que inclua uma bacia hidrográfica completa, desde as nascentes dos cursos de água até à zona de influência do mar, ou várias bacias hidrográficas em que os peixes são criados, detidos ou capturados; ou
- Uma parte de uma bacia hidrográfica, desde as nascentes dos cursos de água até uma barreira natural ou artificial, que impeça a migração dos peixes a jusante dessa barreira.

A dimensão e a situação geográfica de uma zona continental devem ser de molde a reduzir ao mínimo as possibilidades de recontaminação (por peixes migratórios, por exemplo). Este requisito poderá exigir a eventual criação de uma zona-tampão onde seja realizado um programa de vigilância, sem que, no entanto, essa zona beneficie do estatuto de zona aprovada.

B) Concessão de aprovação:

Para ser aprovada, uma zona continental deve satisfazer as seguintes condições:

1) Todos os peixes devem estar isentos de manifestação clínica ou de qualquer outra manifestação da existência das doenças constantes da coluna 1 da lista II do anexo A há pelo menos quatro anos;

2) Todas as explorações da zona continental devem estar colocadas sob a vigilância do serviço oficial. Devem ter sido efectuadas duas visitas de controlo sanitário anuais, durante quatro anos.

O controlo sanitário deve ter sido efectuado nos períodos do ano em que a temperatura da água é favorável ao desenvolvimento das doenças em causa e deve ter incluída, pelo menos:

- Uma inspecção dos peixes que apresentem anomalias;

- Uma colheita de amostras, rapidamente enviada para um laboratório aprovado, com vista à pesquisa dos agentes patogénicos em questão.

No entanto, as zonas que tenham um registo histórico de ausência das doenças referidas na coluna 1 da lista II do anexo A podem obter o estatuto de zona aprovada se:

- a) A sua situação geográfica não permitir a fácil introdução de doenças;
- b) Estiverem dotadas de um sistema oficial de controlo de doenças há, pelo menos, 10 anos, durante os quais:

- Tenha existido uma vigilância regular de todas as explorações;
- Tenha sido aplicado um regime de notificação de doenças;
- Não tenha sido comunicado nenhum caso de doença;
- A regulamentação em vigor preveja que só peixes, ovos ou gâmetas provenientes de uma zona ou de uma exploração não infectada, sujeita a controlo oficial e que apresente garantias sanitárias equivalentes, possam ser introduzidos nessa zona.

O período de 10 anos referido na alínea b) pode ser reduzido para 5 anos em função dos controlos efectuados pelo serviço oficial do Estado membro requerente e se, para além das condições referidas no primeiro parágrafo, a vigilância regular das explorações referida no primeiro travessão da alínea b) tiver incluído, pelo menos, duas visitas de controlo sanitário anuais, que incluam, pelo menos:

- Uma inspecção dos peixes que apresentem anomalias;
- Uma colheita de amostras de, pelo menos, 30 peixes em cada visita;

3) Caso não exista qualquer exploração numa zona continental a aprovar, o serviço oficial deve ter procedido a um controlo sanitário do peixe, em conformidade com o n.º 2), duas vezes por ano durante quatro anos na parte a jusante da bacia hidrográfica;

4) Os exames de laboratório praticados nos peixes colhidos aquando das visitas de controlo sanitário devem ter dado resultados negativos quanto aos agentes patogénicos em questão.

C) Manutenção da aprovação:

A manutenção da aprovação está sujeita às seguintes garantias:

- 1) Os peixes introduzidos na zona devem ser provenientes de uma outra zona aprovada ou de uma exploração;
- 2) Todas as explorações devem ser objecto de uma visita de controlo sanitário, em conformidade com o disposto em B), 2), duas vezes por ano. Todavia, as colheitas de amostras são efectuadas, cada ano, alternadamente, em 50 % das explorações da zona continental;
- 3) Os exames de laboratório praticados nos peixes colhidos aquando das visitas de controlo sani-

tário devem ter dado resultados negativos no que toca aos agentes das doenças previstas no anexo A, coluna 1 da lista II;

- 4) Deve ser mantido, pelos produtores ou pelas pessoas responsáveis pela introdução dos peixes, um registo com todas as informações necessárias para permitir um acompanhamento permanente do estado sanitário dos peixes.

D) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:

1 — Qualquer mortalidade anormal ou qualquer outro sintoma que possa constituir uma suspeita das doenças dos peixes constantes do anexo A, coluna 1 da lista II, devem ser declarados o mais rapidamente possível ao serviço oficial. Este último suspende imediatamente a aprovação da zona ou da parte de zona na medida em que a parte de zona cuja aprovação se mantém continue a respeitar a definição constante da secção A).

2 — Deve ser enviada ao laboratório aprovado uma amostra de, pelo menos, 10 peixes doentes, com vista à pesquisa dos agentes patogénicos em causa. Os resultados dos exames devem ser comunicados imediatamente ao serviço oficial.

3 — Em caso de resultados negativos, no que respeita aos agentes patogénicos em causa mas positivos para uma outra etiologia, o serviço oficial estabelece a aprovação.

4 — Todavia, caso não possa ser feito um diagnóstico, é efectuada uma nova visita de controlo sanitário na quinzena seguinte à primeira colheita de amostras e é colhido um número suficiente de peixes doentes, que são, em seguida, enviados ao laboratório aprovado, com vista à pesquisa dos agentes patogénicos em causa.

Caso os resultados sejam novamente negativos, ou caso já não haja animais doentes, o serviço oficial restabelece a aprovação.

5 — Em caso de resultados positivos, o serviço oficial retira a aprovação da zona ou da parte de zona referida no n.º 1.

6 — O restabelecimento da aprovação da zona ou da parte de zona referida no n.º 1 está sujeito às seguintes condições:

a) Aquando da declaração do foco:

- Todos os peixes existentes nas explorações infectadas devem ter sido abatidos e os peixes atingidos ou contaminados devem ter sido eliminados;
- As instalações e o material devem ter sido desinfetados de acordo com um procedimento aprovado pelo serviço oficial;

b) Após a eliminação do foco, devem estar novamente preenchidas as condições enunciadas previstas em B).

7 — O serviço oficial informa a Comissão e os outros Estados membros da suspensão, do restabelecimento e da retirada da aprovação da zona ou da parte de zona referida no n.º 1.

II — Zonas litorais para os peixes (coluna 2 da lista II do anexo A):

A) Uma zona litoral é constituída por uma parte de costa ou de água marinha ou de estuário claramente delimitada geograficamente que representa um sistema

hidrológico homogéneo ou uma série desses sistemas. Pode eventualmente considerar-se zona litoral a parte de costa ou de água marinha ou o estuário existente entre a foz de dois cursos de água, ou ainda a parte de costa ou de água marinha ou de estuário onde se encontram uma ou mais explorações, desde que, em ambos os lados da exploração ou explorações, esteja prevista uma zona-tampão, cuja extensão é fixada comunitariamente.

B) Concessão de aprovação:

Para ser aprovada para os peixes, uma zona litoral deve satisfazer as condições fixadas, para as zonas continentais, em I, B).

C) Manutenção da aprovação:

A manutenção da aprovação de uma zona litoral está sujeita às mesmas garantias que as previstas em I, C).

D) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:

As regras são idênticas às previstas em I, D); no entanto, se a zona for constituída por uma série de sistemas hidrológicos, a suspensão, o restabelecimento e a retirada da aprovação podem aplicar-se a parte dessa série, se essa parte estiver claramente delimitada geograficamente e representar um sistema hidrológico homogéneo e desde que a parte cuja aprovação se mantém continue a respeitar a definição constante da secção A).

III — Zonas litorais para moluscos (coluna 2 da lista II do anexo A):

A) Uma zona litoral deve corresponder à definição dada em II, A).

B) Concessão de aprovação:

Para ser aprovada, uma zona litoral deve satisfazer as seguintes condições:

- 1) Todos os moluscos devem estar isentos de manifestação clínica ou de qualquer outra manifestação da existência de uma ou várias das doenças do anexo A, coluna 1 da lista II, há, pelo menos, dois anos;
- 2) Todas as explorações da zona litoral devem estar colocadas sob a fiscalização do serviço oficial. Devem ter sido efectuadas visitas de controlo sanitário a um ritmo adaptado ao do desenvolvimento dos agentes patogénicos em causa.
Esse controlo deve ter incluído, pelo menos, uma colheita de amostras que deve ter sido rapidamente enviada para um laboratório aprovado, com vista à pesquisa dos agentes patogénicos em causa;
- 3) Caso não exista nenhuma exploração numa zona litoral, o serviço oficial deve ter mandado proceder a um controlo sanitário dos moluscos, em conformidade com o n.º 2), a um ritmo adaptado ao do desenvolvimento dos agentes patogénicos em causa. Todavia se, através de análises aprofundadas da fauna, se comprovar que não existem nessa zona moluscos pertencentes às espécies sensíveis, veiculadoras ou portadoras, o serviço oficial poderá proceder à aprovação da zona antes de qualquer introdução de moluscos;
- 4) Os exames de laboratório praticados nos moluscos colhidos aquando das visitas de controlo sanitário devem ter dado resultados negativos quanto aos agentes patogénicos em causa.

No caso de uma zona com um registo histórico de ausência das doenças referidas no anexo A, coluna 1 da lista II, esta informação pode ser tida em conta para concessão de aprovação.

C) Manutenção da aprovação:

A manutenção da aprovação está sujeita às seguintes garantias:

- 1) Os moluscos introduzidos na zona litoral devem ser provenientes de uma outra zona litoral aprovada ou de uma exploração aprovada numa zona litoral não aprovada;
- 2) Todas as explorações devem ser objecto de uma visita de controlo em conformidade com o previsto em B), 2), a um ritmo adaptado ao desenvolvimento dos agentes patogénicos em causa;
- 3) Os exames de laboratório praticados aquando das visitas de controlo sanitário devem ter dado resultados negativos quanto aos agentes patogénicos em causa do anexo A, coluna 1 da lista II;
- 4) Deve ser mantido pelos produtores ou pelas pessoas responsáveis pela introdução dos moluscos um registo com todas as informações necessárias para permitir um acompanhamento permanente do estado sanitário dos moluscos.

D) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:

1 — Qualquer mortalidade anormal ou qualquer outro sintoma que possa constituir uma suspeita das doenças dos moluscos constantes do anexo A, coluna 1 da lista II, devem ser declarados o mais rapidamente possível ao serviço oficial.

Este último suspende imediatamente a aprovação da zona ou, se a zona for constituída por uma série de sistemas hidrológicos, de parte dessa série, quando essa parte estiver claramente delimitada geograficamente e representar um sistema hidrológico homogéneo e desde que a parte cuja aprovação se mantém continue a respeitar a definição constante da secção A).

2 — Deve ser enviada ao laboratório aprovado uma amostra de moluscos doentes, com vista à pesquisa dos agentes patogénicos em causa.

3 — Em caso de resultados negativos, no que respeita aos agentes patogénicos em causa mas positivos para uma outra etiologia, é mantida a aprovação.

4 — Todavia, caso não possa ser feito um diagnóstico, é efectuada uma nova visita de controlo sanitário, na quinzena seguinte à primeira colheita de amostras, e é colhido um número suficiente de moluscos doentes, que são em seguida enviados ao laboratório aprovado, com vista à pesquisa dos agentes patogénicos em causa. Caso os resultados sejam novamente negativos ou caso já não existam moluscos doentes, o serviço oficial restabelece a aprovação.

5 — Em caso de resultados positivos, o serviço oficial retira a aprovação da zona ou da parte de zona referida no n.º 1.

6 — O restabelecimento da aprovação da zona ou da parte de zona referida no n.º 1 está sujeito às seguintes condições:

a) Aquando da declaração do foco:

- Os moluscos atingidos ou contaminados devem ter sido eliminados;

- As instalações e o material devem ter sido desinfectados de acordo com um procedimento aprovado pelo serviço oficial;

b) Após a eliminação do foco, devem estar novamente satisfeitas as condições enunciadas em B).

7 — A autoridade central competente informa a Comissão e os outros Estados membros da suspensão, do restabelecimento e da retirada da aprovação das zonas ou da parte de zona referida no n.º 1.

ANEXO C

Explorações aprovadas numa zona não aprovada

I — Explorações continentais para os peixes (coluna 2 da lista II do anexo A):

A) Concessão de aprovação:

Para ser aprovada, uma exploração deve satisfazer as seguintes condições:

1) Deve ser alimentada a água de poço, furo ou fonte. Se esse ponto de aprovisionamento de água se encontrar a alguma distância da exploração, a água deve ser fornecida directamente à exploração e transportada por uma canalização ou, com o acordo do serviço oficial, por um canal aberto ou uma conduta natural, desde que tal não constitua uma fonte de infecção para a exploração e não permita a introdução de peixes selvagens. A canalização de água deve estar sob controlo da exploração ou, se tal não for possível, do serviço oficial;

2) Deve existir a jusante da exploração uma barreira natural ou artificial que impeça a penetração dos peixes na referida exploração;

3) Se necessário, a exploração deve estar protegida contra enchentes e a infiltração de águas;

4) Deve satisfazer, *mutatis mutandis*, os requisitos de I, B), do anexo B. Além do mais, sempre que a aprovação seja solicitada com base num registo histórico, com um sistema oficial de controlo nos últimos 10 anos, deve satisfazer os seguintes requisitos adicionais:

- Ter sido submetida pelo menos uma vez por ano a um controlo clínico e a uma colheita de amostras com vista à procura dos agentes patogénicos em questão num laboratório aprovado;

5) Pode ser objecto de medidas adicionais impostas pelo serviço oficial, se for considerado necessário para evitar a introdução de doenças.

Estas medidas podem incluir a criação de uma zona-tampão à volta da exploração, em que se aplique um programa de vigilância, e o estabelecimento de uma protecção contra a intrusão de possíveis portadores ou vectores de agentes patogénicos;

6) Todavia:

- a) Uma nova exploração que preencha as condições referidas nos n.ºs 1), 2), 3) e 5), mas inicie as suas actividades com peixes, ovos ou gâmetas provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada, pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação;
- b) Uma exploração que preencha as condições referidas nos n.ºs 1), 2), 3) e 5) e que, após uma interrupção, reinicie as suas actividades com peixes, ovos ou gâmetas provenientes de

uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação, desde que:

- O serviço oficial conheça a história sanitária da exploração durante os seus últimos quatro anos de actividade; no entanto, se o período de actividade da exploração em causa for inferior a quatro anos, ter-se-á em conta o período de actividade efectiva da exploração;
- No que respeita às doenças referidas na lista II do anexo A, a exploração não tenha sido objecto de medidas de polícia sanitária e nela não existam antecedentes das referidas doenças;
- Antes da introdução dos peixes, ovos ou gâmetas, a exploração tenha sido objecto de uma limpeza e desinfecção seguida de um período de isolamento sanitário de, pelo menos, 15 dias, sob controlo oficial.

B) Manutenção da aprovação:

A manutenção da aprovação está sujeita às garantias previstas em I, C), do anexo B. Todavia, as colheitas de peixes devem ser efectuadas todos os anos.

C) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:

São aplicáveis as regras previstas em I, D), do anexo B.

II — Explorações litorais para os peixes (coluna 2 da lista II do anexo A):

A) Concessão de aprovação:

Para ser aprovada, uma exploração deve satisfazer as seguintes condições:

1) Deve ser alimentada a água por meio de um sistema que inclua uma instalação susceptível de destruir os agentes das doenças referidas na coluna 1 da lista II do anexo A;

2) Deve satisfazer, *mutatis mutandis*, as condições de obtenção do estatuto previstas em II, B), do anexo B;

3) Todavia:

- a) Uma nova exploração que preencha as condições referidas n.ºs 1) e 2), mas que inicie as suas actividades com peixes, ovos ou gâmetas provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada, pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação;
- b) Uma exploração que preencha as condições referidas nos n.ºs 1) e 2) e que, após uma interrupção, reinicie as suas actividades com peixes, ovos ou gâmetas provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação desde que:

- O serviço oficial conheça a história da exploração durante os seus últimos quatro anos de actividade; no entanto, se o período de actividade da exploração em causa for inferior a quatro anos, ter-se-á em conta o período de actividade efectiva da exploração;

- No que respeita às doenças referidas na lista II do anexo A, a exploração não tenha sido objecto de medidas de polícia sanitária e nela não existam antecedentes das referidas doenças;
- Antes da introdução dos peixes, ovos ou gâmetas, a exploração tenha sido objecto de uma limpeza e desinfecção seguida de um período de isolamento sanitário de, pelo menos, 15 dias, sob controlo oficial.

B) Manutenção da aprovação:

A manutenção da aprovação está sujeita, *mutatis mutandis*, às garantias de manutenção da aprovação previstas em II, C), do anexo B.

C) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as regras previstas em II, D), do anexo B.

III — Explorações litorais para os moluscos (coluna 2 da lista II do anexo A):

A) Concessão de aprovação:

Para ser aprovada, uma exploração deve satisfazer as seguintes condições:

1) Deve ser alimentada a água por meio de um sistema que inclua uma instalação susceptível de destruir os agentes das doenças referidas na coluna 1 da lista II do anexo A;

2) Deve satisfazer, *mutatis mutandis*, as condições previstas no anexo B, III, B), n.ºs 1), 2) e 4);

3) Todavia:

- a) Uma nova exploração que preencha as condições referidas n.ºs 1) e 2), mas que inicie as suas actividades com moluscos provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada, pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação;
- b) Uma exploração que preencha as condições referidas nos n.ºs 1) e 2) e que, após uma interrupção, reinicie as suas actividades com moluscos provenientes de uma zona aprovada ou de uma exploração aprovada situada numa zona não aprovada pode beneficiar de uma aprovação sem ser submetida às colheitas de amostras exigidas para a concessão da aprovação desde que:

- O serviço oficial conheça a história sanitária da exploração durante os seus últimos dois anos de actividade;
- No que respeita às doenças referidas na lista II do anexo A, a exploração não tenha sido objecto de medidas de polícia sanitária e nela não existam antecedentes das referidas doenças;
- Antes da introdução dos moluscos, a exploração tenha sido objecto de uma limpeza e desinfecção seguida de um período de isolamento sanitário de, pelo menos, 15 dias, sob controlo oficial.

B) Manutenção da aprovação:

A manutenção da aprovação está sujeita, *mutatis mutandis*, às garantias constantes do anexo B, III, C), n.ºs 1) a 4).

C) Suspensão, restabelecimento e retirada da aprovação:

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as regras previstas em III, D), do anexo B.»

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 20 de Março de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 114/96

de 12 de Abril

Considerando a Directiva n.º 92/33/CEE, do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes;

Considerando a Directiva n.º 93/61/CEE, da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que estabelece a ficha relativa às condições a satisfazer pelos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, em conformidade com a Directiva n.º 92/33/CEE, do Conselho;

Considerando a Directiva n.º 93/62/CEE, da Comissão, de 5 de Julho de 1993, que estabelece as medidas de execução respeitantes à fiscalização e controlo dos fornecedores e instalações, nos termos da Directiva n.º 92/33/CEE, do Conselho, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes;

Importa, pois, regulamentar a produção e controlo dos parâmetros de qualidade dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, bem como o controlo dos respectivos fornecedores e suas instalações.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de Agosto, alterado pelo do Decreto-Lei n.º 33/93, de 12 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento Técnico para a Produção e Controlo dos Parâmetros de Qualidade dos Materiais de Propagação e Plantação de Produtos Hortícolas, com Excepção das Sementes, bem como o Controlo dos Respectivos Fornecedores e Suas Instalações.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 7 de Março de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA A PRODUÇÃO E CONTROLO DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE DOS MATERIAIS DE PROPAGAÇÃO E PLANTAÇÃO DOS PRODUTOS HORTÍCOLAS, COM EXCEPÇÃO DAS SEMENTES, BEM COMO PARA O CONTROLO DOS RESPECTIVOS FORNECEDORES E SUAS INSTALAÇÕES.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se à produção dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, a admitir à comercialização no País.

2 — O presente Regulamento é aplicado às espécies, géneros e respectivos híbridos indicados no quadro 1 anexo ao presente diploma.

3 — As variedades dos géneros e espécies constantes do quadro 1 anexo ao presente diploma:

a) Devem obedecer ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 301/91, de 18 de Agosto, e na Portaria n.º 481/92, de 9 de Junho, e estar abrangidas simultaneamente pelo Decreto-Lei n.º 318/91, de 23 de Agosto, e pela Portaria n.º 480/92, de 9 de Junho;

b) Devem, quando não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 318/91, de 23 de Agosto, e pela Portaria n.º 480/92, de 9 de Junho, pertencer a uma variedade oficialmente admitida em, pelo menos, um Estado membro.

4 — O presente Regulamento fixa as medidas relativas ao controlo dos fornecedores dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas e respectivas instalações, com excepção dos pequenos fornecedores referidos no artigo 6.º

5 — O presente Regulamento é aplicado a materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas que sejam produzidos em países terceiros, se tiverem equivalência reconhecida pela União Europeia no que respeita às exigências nele contidas.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Material de propagação, as partes de plantas e todo o material proveniente das plantas, nomeadamente os porta-enxertos, destinados à propagação e produção de produtos hortícolas;
- b) Material de plantação, as plantas e partes, incluindo os componentes de enxertia, no caso de plantas enxertadas, destinadas à plantação para a produção de produtos hortícolas;
- c) Lote, um determinado número de unidades, identificável pela sua homogeneidade na composição e na origem.

2 — Durante o período vegetativo e durante as operações de colheita ou separação do material progenitor, os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas deverão ser guardados em lotes separados.

3 — No caso de haver misturas de lotes de origem diferente durante a embalagem, armazenagem, trans-

porte ou distribuição dos materiais, o fornecedor deverá manter registos sobre a composição e a origem de cada um dos componentes do lote.

Artigo 3.º

Controlo dos parâmetros de qualidade

O controlo a efectuar sobre os diferentes parâmetros de qualidade deve ser o seguinte:

- a) Os materiais de propagação e de plantação dos produtos hortícolas deverão ter identidade e pureza relativamente ao género ou espécie e igualmente suficiente identidade e pureza em relação à variedade;
- b) Os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas devem apresentar o vigor e as dimensões adequados à sua utilização;
- c) O equilíbrio adequado entre a raiz, caules e folhas deverá ser assegurado;
- d) Os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas devem estar substancialmente isentos de quaisquer defeitos susceptíveis de prejudicarem a sua qualidade;
- e) Os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas devem satisfazer todas as exigências relativas ao estado fitossanitário da cultura, o qual deve estar em conformidade com o estipulado no Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio;
- f) Os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas devem estar, pelo menos através de um exame visual, isentos de qualquer dos organismos nocivos referidos no quadro II anexo ao presente diploma susceptíveis de prejudicarem a sua qualidade e reduzirem o seu valor de utilização;
- g) Sempre que apresentarem sinais visíveis de organismos nocivos ou sintomas de doenças durante o período vegetativo da cultura, os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas deverão ser tratados logo após o aparecimento dos mesmos ou, se for caso disso, eliminados;
- h) No caso de bolbos de chalotas e de alho, o material de propagação deve provir directamente do material que, durante o período vegetativo, tenha sido controlado e considerado substancialmente isento de quaisquer organismos nocivos e sintomas de doenças.

Artigo 4.º

Controlo dos fornecedores e suas instalações

1 — Para além do controlo dos parâmetros de qualidade definidos no artigo anterior, os fornecedores devem realizar, eles próprios, um autocontrolo em todas as etapas de produção e comercialização dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas.

2 — O controlo dos fornecedores e respectivas instalações deverá ser efectuado pelo menos uma vez por ano pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPA), através do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA) ou entidades por ele nomeadas, as quais deverão ter sempre livre

acesso a todos os locais das instalações, de modo a assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma.

3 — A inspecção oficial dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas é efectuada por amostragem no decurso da produção e comercialização.

4 — O controlo dos fornecedores será efectuado com base nos seguintes princípios:

- a) Identificação dos pontos críticos do respectivo processo de produção, na base dos métodos de produção utilizados;
- b) Estabelecimento e implementação de métodos com o objectivo de detectar e controlar esses pontos críticos;
- c) Colheita de amostras para análise em laboratório autorizado, com o objectivo de controlar o cumprimento das normas estabelecidas no presente diploma;
- d) Manutenção de um registo escrito e sem possibilidade de alteração dos dados referentes aos três pontos anteriores, bem como registos da produção e comercialização dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas.

5.1 — No que se refere à detecção dos pontos críticos e à manutenção dos registos, o controlo deverá ser efectuado a fim de que o fornecedor tenha em conta os seguintes pontos críticos:

- a) Qualidade dos materiais de propagação e plantação utilizados no início do processo de produção;
- b) Sementeira, repicagem, envasamento e plantação;
- c) O respeito pelas condições previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio;
- d) O plano de cultivo;
- e) Cuidados gerais com a cultura;
- f) Operações de multiplicação;
- g) Higiene;
- h) Tratamentos;
- i) Acondicionamento;
- j) Armazenamento;
- k) Transporte;
- l) Tarefas administrativas.

5.2 — O controlo a que se refere o número anterior deve ainda ser efectuado a fim de que o fornecedor mantenha registos escritos e sem possibilidade de alteração durante um período de, pelo menos, um ano. Esses registos referem-se a todo o material adquirido para armazenamento ou plantação nas próprias instalações, quer em produção, quer ainda exportado para países terceiros, e ainda à substância activa utilizada em qualquer tratamento químico aplicado sobre as plantas.

5.3 — O fornecedor deve estar pessoalmente disponível ou designar outra pessoa tecnicamente experiente para assegurar a ligação oficial com o CNPPA do IPPAA ou outra entidade mandatada por este.

5.4 — O fornecedor deve efectuar as inspecções necessárias, no momento apropriado, segundo as exigências requeridas pela respectiva espécie.

5.5 — O fornecedor deve garantir o acesso às suas instalações das pessoas designadas pelo CNPPA do IPPAA, nomeadamente para fins de inspecção e ou colheita de amostras, e aos registos mencionados no n.º 5.2.

5.6 — O fornecedor deve cooperar com o CNPPA do IPPAA e outras entidades oficiais sempre que for necessário.

5.7 — O controlo dos fornecedores será realizado, pelo menos, uma vez por ano pelo CNPPA do IPPAA.

6 — No que se refere à detecção e ao controlo dos pontos críticos, o fornecedor terá de tomar em atenção:

- a) A disponibilidade e a utilização real dos métodos para controlar cada um dos pontos críticos;
- b) A fiabilidade desses métodos;
- c) A eficácia dos métodos na avaliação do conteúdo das normas de produção e comercialização, incluindo os aspectos administrativos;
- d) A competência do pessoal do fornecedor para realizar controlos.

7 — No que se refere à colheita de amostras para análise em laboratório autorizado, o fornecedor terá de assegurar que:

- a) Essa colheita seja feita durante as várias etapas do processo de produção e em conformidade com a frequência estabelecida pelo CNPPA do IPPAA, aquando da autorização do fornecedor;
- b) Seja adoptado um processo tecnicamente correcto, utilizando um método estatístico seguro em função do tipo de análise a efectuar sobre a amostra;
- c) O pessoal encarregado da colheita de amostras esteja oficialmente autorizado;
- d) A análise das amostras seja efectuada num laboratório autorizado.

8 — No caso de fornecedores cuja actividade se limita exclusivamente à distribuição dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, produzidos e embalados em instalações que não sejam as suas, apenas terão de manter um registo escrito das compras, vendas e ou distribuição desses materiais.

9 — Se o fornecedor detectar a presença de organismos nocivos visados no Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, ou numa quantidade superior à prevista nas exigências definidas nas alíneas f) e g) do artigo 3.º, deve informar a entidade oficial responsável e tomar as medidas prescritas pela mesma.

O fornecedor deverá também manter registos de todos os casos de presença de organismos nocivos nas suas instalações e de todas as medidas tomadas.

10.1 — Aos fornecedores será concedida uma licença, desde que seja dado cumprimento às exigências contidas no presente Regulamento. Não necessitam de concessão de licença os comerciantes que apenas se dediquem à comercialização de material proveniente de fornecedores autorizados, o qual se encontra em embalagem definitiva destinada ao consumidor final.

10.2 — Além da obtenção de uma licença, o fornecedor que se dedique à reprodução ou produção deve dispor de, pelo menos, um técnico especializado no material a que se refere este diploma, que possua a nacionalidade portuguesa ou seja nacional de países cujos acordos com o Estado Português lhe permitam exercer esta actividade em Portugal.

10.3 — As entidades interessadas na obtenção da licença de fornecedor devem requerer a sua concessão ao CNPPA do IPPAA, através de um requerimento cuja minuta será fornecida por este Instituto.

10.4 — O fornecedor terá de requerer uma nova licença sempre que decidir realizar actividades diferentes daquelas para as quais tiver sido anteriormente licenciado.

10.5 — As licenças de fornecedor são concedidas após reconhecimento das capacidades de cumprimento das condições exigidas.

10.6 — As licenças de fornecedor terão de ser renovadas anualmente, a pedido do mesmo.

Artigo 5.º

Documento do fornecedor

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º deste Regulamento, só poderão ser comercializados lotes dos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, se forem suficientemente homogéneos, cumprirem o estipulado no presente Regulamento e forem acompanhados por um documento do fornecedor redigido de acordo com as condições referidas no artigo 3.º do presente Regulamento, cujo modelo será fornecido pelo CNPPA do IPPAA.

2 — O documento do fornecedor deverá obedecer às seguintes características:

- a) Não apresentar vestígios de utilização anterior;
- b) Ser impresso, pelo menos, numa das línguas oficiais da Comunidade.

3 — O documento deverá ainda conter as seguintes indicações:

- a) «Qualidade CEE»;
- b) Sigla do país membro;
- c) Organismo oficial responsável e respectiva sigla;
- d) Número de registo ou de autorização;
- e) Nome do fornecedor;
- f) Número da série ou lote, data de etiquetagem;
- g) Data de emissão do documento;
- h) Número de referência do lote de sementes, no caso de material de plantação produzido directamente de sementes comercializadas, nos termos do Regulamento Técnico para a Produção de Sementes de Espécies Hortícolas, aprovado pela Portaria n.º 480/92, de 9 de Junho;
- i) Nome comum ou, no caso em que o material seja acompanhado de um passaporte fitossanitário da planta, o nome botânico;
- j) Denominação da variedade e, no caso de porta-enxertos, a denominação da variedade ou a sua designação;
- k) Quantidade;
- l) O país de colheita, no caso de importações dos países terceiros.

4 — Qualquer declaração oficial que acompanhe os lotes referidos no n.º 1 deverá ser nitidamente separada do conteúdo do documento do fornecedor.

5 — No caso de o material ser acompanhado por um passaporte fitossanitário, este constituirá, se o fornecedor assim o desejar, o documento do fornecedor.

6 — O passaporte referido no número anterior deverá, contudo, incluir as seguintes indicações:

- a) «Qualidade CEE»;
- b) Organismo oficial responsável;
- c) Referência à denominação da variedade.

Artigo 6.º

Pequenos fornecedores

1 — Para efeitos do presente Regulamento, os pequenos fornecedores serão aqueles cuja actividade se limita ao fornecimento de pequenas quantidades de materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas a consumidores finais não profissionais.

2 — Os pequenos fornecedores serão igualmente isentos da autorização.

3 — As exigências do documento do fornecedor a que se refere o artigo 5.º serão limitadas a uma informação que identifique o produto.

Artigo 7.º

Exportação para países terceiros

1 — Este Regulamento não se aplica aos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas que sejam comprovadamente destinados a exportação para países terceiros.

2 — O material referido no número anterior deverá estar identificado e isolado, sem prejuízo das normas fitossanitárias constantes no Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, e respectiva regulamentação.

QUADRO I

Lista dos géneros e espécies referidos no n.º 2 do artigo 1.º do presente Regulamento

Allium ascalonicum L. — chalota.
Allium cepa L. — cebola.
Allium fistulosum L. — cebolinho.
Allium porrum L. — alho-porro.
Allium sativum L. — alho.
Anthriscus cerefolium (L.) Hoffm — cerefólio.
Apium graveolens L. — aipo.
Asparagus officinalis L. — espargo.
Beta vulgaris L. var. *vulgaris* — acelga.
Beta vulgaris L. var. *conditiva* Alef. — beterraba-de-mesa.
Brassica oleracea var. *trunchuda* Bailey — couve-portuguesa.
Brassica oleracea L. convar. *acephala* DC. Alef. var. *sabellica* — couve-frisada.
Brassica oleracea L. convar. *botrytis* (L.) Alef. var. *botrytis* L. — couve-flor.
Brassica oleracea L. convar. *botrytis* (L.) Alef. var. *cymosa* Duch. — brócolo.
Brassica oleracea L. convar. *oleracea* var. *gemmifera* DC. — couve-de-bruxelas.
Brassica oleracea L. convar. *capitata* (L.) Alef. var. *sabauda* L. — couve-lombarda.
Brassica oleracea L. convar. *capitata* (L.) Alef. var. *alba* DC. — couve-repolho.
Brassica oleracea L. convar. *capitata* (L.) Alef. var. *rubra* DC. — couve-roxa.
Brassica oleracea L. convar. *acephala* (DC.) Alef. var. *gongylodes* — couve-rábano.
Brassica pekinensis L. — couve-chinesa.
Brassica rapa L. var. *rapa* — nabo.
Brassica annuum L. — pimento.
Chicorium endivia L. — chicória.
Chicocium intybus L. (*partim*) — chicória Witloof (*endivia*) e chicória-de-folhas-largas (chicória-italiana).

Citrullus lanatus (Thumb.) Matsum. et Nakai — melancia.

Cucumis melo L. — melão.

Cucumis sativus L. — pepino.

Cucurbita maxima Duchesne — abóbora.

Cucurbita pepo L. — abóbora-porqueira.

Cynara cardunculus — cardo.

Cynara scolymus — alcachofra.

Daucus carota L. — cenoura.

Foeniculum vulgare P. Mill. — funcho.

Lactuca sativa L. — alface.

Lycopersicon lycopersicum L. Karsten ex. Farw. — tomate.

Petroselinum crispum (Mill) Nyman ex. A. W. Hill — salsa.

Phaseolus coccineus L. — feijoeiro-escarlata.

Phaseolus vulgaris L. — feijão.

Pisum sativum (L.) (*partim*) — ervilha.

Raphanus sativus L. — rabanete.

Rheum — ruibarbo.

Scorzonera hispanica L. — escorcioneira.

Solanum melongena L. — berinjela.

Spinacia oleracea L. — espinafre.

Valerianella locusta (L.) Laterr. — alface-de-cordeiro.

Vicia faba L. (*partim*) — fava.

Vigna cylindrica (L.) Sheeb — feijão-frade.

QUADRO II

Lista de organismos nocivos e doenças específicas com incidência significativa na qualidade

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<i>Allium ascalonium</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Delia</i> spp.; <i>Ditylenchus dipsaci</i> ; <i>Thysanoptera</i> , em especial <i>Thrips tabaci</i> . Fungos: <i>Botrytis</i> spp.; <i>Peronospora destructor</i> ; <i>Sclerotium cepivorum</i> . Vírus e organismos similares: Todos, em especial Onion yellow dwarf virus.
<i>Allium cepa</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Delia</i> spp.; <i>Ditylenchus dipsaci</i> ; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Thysanoptera</i> , em especial <i>Thrips tabaci</i> . Bactérias: <i>Pseudomonas</i> spp. Fungos: <i>Botrytis</i> spp.; <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>cepae</i> ; <i>Peronospora destructor</i> ; <i>Sclerotium cepivorum</i> . Vírus e organismos similares: Todos, em especial Onion yellow dwarf virus.

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas	Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<i>Allium fistulosum</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Delia</i> spp.; <i>Ditylenchus dipsaci</i>; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Thrips tabaci</i>. Fungos: <i>Sclerotium cepivorum</i>. Vírus e organismos similares: Todos.	<i>Asparagus officinalis</i> . . .	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Brachyorynella asparagi</i>; <i>Hypopta caestrum</i>; <i>Platyparea poecyloptera</i>. Fungos: <i>Fusarium</i> spp.; <i>Rhizoctonia violacea</i>. Vírus e organismos similares: Todos.
<i>Allium porrum</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Delia</i> spp.; <i>Ditylenchus dipsaci</i>; <i>Thysanoptera</i>. Bactérias: <i>Pseudomonas</i> spp. Fungos: <i>Alternaria porri</i>; <i>Fusarium culmorum</i>; <i>Phytophthora porri</i>; <i>Sclerotium cepivorum</i>. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Leek yellow stripe virus.	<i>Beta vulgaris</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Pegomyia betae</i>. Fungos: <i>Phoma betae</i>. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Beet necrotic yellow vein virus.
<i>Allium sativum</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aceria tulipae</i>; <i>Delia</i> spp.; <i>Ditylenchus dipsaci</i>; <i>Thysanoptera</i>. Bactérias: <i>Pseudomonas fluorescens</i>. Fungos: <i>Sclerotium cepivorum</i>. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Onion yellow dwarf virus.	<i>Brassica oleracea</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleurodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Heterodera</i> spp.; <i>Lepidoptera</i>, em especial <i>Pieris brassicae</i>; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Bactérias: <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>maculicola</i>; <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>campestris</i>. Fungos: <i>Alternaria brassicae</i>; <i>Mycosphaerella</i> spp.; <i>Phoma lingam</i>; <i>Plasmidiophora brassicae</i>; <i>Pythium</i> spp.; <i>Rhizoctonia solani</i>. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Cauliflower mosaic virus, Tospoviruses e Turnip mosaic virus.
<i>Apium graveolens</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Acidia heraclei</i>; <i>Lygus</i> spp.; <i>Psila rosae</i>; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i> e <i>Thrips tabaci</i>. Bactérias: <i>Erwinia carotovora</i> subsp. <i>carotovora</i>; <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>apii</i>. Fungos: <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>apii</i>; <i>Phoma apiicola</i>; <i>Pythium</i> spp.; <i>Sclerotinia sclerotiorum</i>; <i>Septoria apiicola</i>. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Celery mosaic virus e Cucumber mosaic virus.	<i>Brassica pekinensis</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aphididae</i>; <i>Lepidoptera</i>, em especial <i>Pieris brassicae</i>. Bactérias: <i>Erwinia carotovora</i>; <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>campestris</i>. Fungos: <i>Alternaria brassicae</i>; <i>Botrytis cinerea</i>; <i>Mycosphaerella</i> spp.; <i>Phoma lingam</i>; <i>Plasmidiophora brassicae</i>; <i>Sclerotinia</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Tospoviruses.

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas	Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<i>Capsicum annuum</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Leptinotarsa decemlineata</i>; <i>Ostrinia nubilalis</i>; <i>Phthorimaea operculella</i>; <i>Tetranychidae</i>; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Fungos: <i>Leveillula taurica</i>; <i>Pyrenochaeta lycopersici</i>; <i>Pythium</i> spp.; <i>Phytophthora capsici</i>; <i>Verticillium albo atrum</i>; <i>Verticillium dahliae</i>. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Cucumber mosaic virus, Tomato mosaic virus, Pepper mild mottle virus e Tobacco mosaic virus.	<i>Curumis melo</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Polyphagotarsonemus latus</i>; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Bactérias: <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>lachrymans</i>. Fungos: <i>Colletotrichum lagenarium</i>; <i>Fusarium</i> spp.; <i>Pythium</i> spp.; <i>Sphaerotheca fuliginea</i>; <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Cucumber green mottle virus, Cucumber mosaic virus e Squash mosaic virus.
<i>Cichorium endivia</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aphididae</i>; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Fungos: <i>Botrytis cinerea</i>; <i>Erysiphe cichoriacearum</i>; <i>Sclerotinia</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Beet western yellow virus e Lettuce mosaic virus.	<i>Cucumis sativus</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Delia platura</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Polyphagotarsonemus latus</i>; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Bactérias: <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>lachrymans</i>. Fungos: <i>Fusarium</i> spp.; <i>Phytophthora</i> spp.; <i>Pseudoperonospora cubensis</i>; <i>Pythium</i> spp.; <i>Rhizoctonia</i> spp.; <i>Sphaerotheca fuliginea</i>; <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos.
<i>Cichorium intybus</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aphididae</i>; <i>Napomyza cichorii</i>; <i>Apion assimile</i>. Bactérias: <i>Erwinia carotovora</i>; <i>Erwinia chrysanthemi</i>; <i>Pseudomonas marginalis</i>. Fungos: <i>Phoma exigua</i>; <i>Phytophthora erythroseptica</i>; <i>Pythium</i> spp.; <i>Sclerotinia sclerotiorum</i>.	<i>Cucurbita maxima</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Polyphagotarsonemus latus</i>; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Vírus e organismos similares: Todos.
<i>Citrullus lanatus</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Polyphagotarsonemus latus</i>; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Fungos: <i>Colletotrichum lagenarium</i>. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Watermelon mosaic virus 2.	<i>Cucurbita pepo</i>	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Polyphagotarsonemus latus</i>; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>.

Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas	Género ou espécie	Organismos nocivos e doenças específicas
<i>Cynara cardunculus</i> e <i>Cynara scolymus</i> .	Bactérias: <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>lachrymans</i>. Fungos: <i>Fusarium</i> spp.; <i>Sphaerotheca fuliginea</i>; <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Cucumber mosaic virus, Squash mosaic virus, Zucchini yellow mosaic virus e Tospoviruses.	<i>Lactuca sativa</i>	Bactérias: <i>Erwinia carotovora</i> subsp. <i>carotovora</i>; <i>Pseudomonas marginalis</i> pv. <i>marginalis</i>. Fungos: <i>Cercospora foeniculi</i>; <i>Phytophthora syringae</i>; <i>Sclerotinia</i> spp. Vírus e organismos similares: Celery mosaic virus.
	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Thysanoptera</i>. Fungos: <i>Bremia lactucae</i>; <i>Leveillula taurica</i> f. sp. <i>cynara</i>; <i>Pythium</i> spp.		Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aphididae</i>; <i>Meloidogyne</i> spp. <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Fungos: <i>Botrytis cinerea</i>; <i>Bremia lactucae</i>; <i>Pythium</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Lettuce big vein, Lettuce mosaic virus e Lettuce ring necrosis.
<i>Lycopersicon lycopersicum</i> .	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aphididae</i>; <i>Aleyrodidae</i>; <i>Hauptidia maroccana</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Tetranychus</i> spp.; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>; <i>Vasates lycopersici</i>. Bactérias: <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>tomato</i>. Fungos: <i>Alternaria solani</i>; <i>Cladosporium fulvum</i>; <i>Colletotrichum coccoides</i>; <i>Didymella lycopersici</i>; <i>Fusarium oxysporum</i>; <i>Leveillula taurica</i>; <i>Phytophthora nicotianae</i>; <i>Pyrenochaeta lycopersici</i>; <i>Pythium</i> spp.; <i>Rhizoctonia solani</i>; <i>Sclerotinia sclerotiorum</i>; <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Cucumber mosaic virus, Potatovirus X, Potato virus Y, Tobacco mosaic virus, Tomato mosaic virus e Tomato yellow leaf curl virus.	<i>Solanum melongena</i> . . .	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Hemitarsonemus latus</i>; <i>Leptinotarsa decemlineata</i>; <i>Meloidogyne</i> spp.; <i>Tetranychidae</i>; <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Fungos: <i>Fusarium</i> spp.; <i>Leveillula taurica</i> f. sp. <i>cynara</i>; <i>Rhizoctonia solani</i>; <i>Pythium</i> spp.; <i>Sclerotinia sclerotiorum</i>; <i>Verticillium</i> spp. Vírus e organismos similares: Todos, em especial Arabis mosaic virus e Turnip mosaic virus.
<i>Rheum</i> spp.	Bactérias: <i>Agrobacterium tumefaciens</i>; <i>Erwinia rhapontici</i>; <i>Rhizoctonia solani</i>; <i>Sclerotium rolfsii</i>; <i>Sclerotinia sclerotiorum</i>; <i>Verticillium dahliae</i>. Vírus e organismos similares: Todos.		
<i>Foeniculum vulgare</i> . . .	Insectos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: <i>Aleyrodidae</i>; <i>Aphididae</i>; <i>Thysanoptera</i>.		

Portaria n.º 115/96

de 12 de Abril

Pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 3950/92 e 1560/93, do Conselho, respectivamente de 28 de Dezembro e de 14 de Julho, foram introduzidas alterações ao regime de quotas leiteiras, designadamente quanto à regulamentação da imposição suplementar, da gestão da quan-

tidade global atribuída a cada Estado membro e da respectiva reserva nacional.

Através daqueles regulamentos visou-se simplificar e uniformizar a gestão do regime de controlo da produção de leite instituído pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 804/68 e 856/84, do Conselho, respectivamente de 27 de Junho e de 31 de Março, e promover a reestruturação do sector, no sentido da sua adaptação à evolução entretanto verificada no mercado europeu.

Neste quadro, importando prosseguir a reestruturação da produção leiteira nacional, adaptam-se, através do presente diploma, as regras através das quais tal desiderato se deve concretizar, introduzindo os necessários mecanismos de flexibilização da gestão da quota atribuída a Portugal, quer pela definição de prioridades para as candidaturas à reserva nacional, quer pela introdução de regime da livre transferência, entre produtores, das respectivas quantidades de referência ou da sua transacção, através do comprador.

Face às exigências de competitividade no mercado interno, o novo regime visa promover a modernização estrutural no sector, com salvaguarda da integração já verificada na fileira do leite e produtos lácteos, e facilitar a melhoria da dimensão das explorações e o acesso dos jovens agricultores à produção leiteira.

Tendo em conta as especificidades dos sistemas produtivos e o regime político-administrativo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, remete-se para diplomas próprios a regulamentação deste novo regime nas respectivas Regiões.

Assim, ao abrigo dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 6.º do Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março, e ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Para efeitos de aplicação do presente diploma e de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 804/68, do Conselho, de 27 de Junho, e o Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, entende-se por:

- a) Quantidade global garantida — somatório das quantidades de referência para entrega aos compradores e de venda directa ao consumo, bem como a quantidade de leite afecta à reserva nacional;
- b) Quantidade de referência — a quantidade de leite que é atribuída a cada produtor, quer a entregue a um comprador ou a venda directamente ao consumidor;
- c) Campanha leiteira — o período de 12 meses que decorre de 1 de Abril a 31 de Março do ano seguinte;
- d) Leite — leite de vaca;
- e) Outros produtos lácteos — nomeadamente as natas, a manteiga e o queijo;
- f) Produtor — o empresário agrícola, pessoa singular ou colectiva, ou seus agrupamentos, que venda o leite ou outros produtos lácteos directamente ao consumo ou os entregue a um comprador;
- g) Exploração — unidade ou conjunto de unidades de produção geridas pelo produtor;
- h) Comprador — uma empresa ou agrupamento de empresas aprovadas pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA),

nos termos do Regulamento (CEE) n.º 536/93, do Conselho, de 9 de Março, que adquiram o leite ou outros produtos lácteos para tratamento ou transformação ou para o ceder a uma ou várias empresas de tratamento e transformação, ou ainda um agrupamento de compradores, situado na mesma zona geográfica, que efectue, por conta dos seus membros, as operações de gestão administrativa e contabilística necessárias ao pagamento da imposição;

- i) Entrega — toda a entrega de leite e produtos lácteos a um comprador, quer o transporte seja assegurado por este, quer pelo produtor ou qualquer outra entidade;
- j) Venda directa — venda ao consumidor de leite ou de produtos lácteos convertidos em equivalente leite, sem intermediação de uma empresa de tratamento ou transformação do leite;
- l) Empresa de tratamento ou transformação de leite ou outros produtos lácteos — uma empresa ou agrupamento de empresas que proceda a operações de recolha, embalagem, armazenagem, refrigeração e transformação do leite ou que limite a sua actividade leiteira a uma destas operações;
- m) Leite ou equivalente leite vendido directamente para consumo — o leite ou os produtos lácteos convertidos em equivalente leite vendidos ou cedidos gratuitamente e sem intervenção de uma empresa de tratamento ou transformação de leite ou de outros produtos lácteos;
- n) Ano de cruzeiro — ano de estabilização do volume de produção previsto no projecto de investimento.

2.º — 1 — Em cada campanha, a reserva nacional será constituída pelo leite que resulta das seguintes operações:

- a) Cessação de actividade;
- b) Resgate;
- c) Transferência da quota entre produtores;
- d) Expropriação;
- e) Quantidades não utilizadas, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 13.º

2 — Nos casos de transferências de quotas a que se refere a alínea c) do número anterior, reverterem para a reserva nacional 5 % da quantidade de leite transferida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3.º Ficam isentas da dedução de 5 % as transferências de quotas resultantes de:

- a) Doação ou herança entre cônjuges, descendentes, ascendentes e colaterais em 1.º grau;
- b) Expropriação;
- c) Integração de produtor em modalidade associativa visando a produção de leite;
- d) Constituição de sociedade em que o produtor detenha, no mínimo, 50 % do capital social.

4.º — 1 — A atribuição da quantidade de referência a partir da reserva nacional será feita de acordo com os critérios seguintes:

- a) 1.ª prioridade — jovens agricultores, ainda que em primeira instalação, e produtores com quota atribuída que venham a atingir uma quantidade

de referência final entre 40 000 kg/ano e 200 000 kg/ano;

- b) 2.^a prioridade — jovens agricultores, ainda que em primeira instalação, e produtores com quota atribuída que venham a atingir uma quantidade de referência final entre 200 000 kg/ano e 500 000 kg/ano;
- c) 3.^a prioridade — outros agricultores a título principal para candidaturas que venham a atingir uma quantidade de referência final entre 40 000 kg/ano e 500 000 kg/ano;
- d) 4.^a prioridade — agricultores a título principal para candidaturas que venham a atingir uma quantidade de referência final superior a 500 000 kg/ano.

2 — Na aplicação das 3.^a e 4.^a prioridades mencionadas no número anterior será dada prioridade aos jovens agricultores a título principal que possuam capacidade profissional bastante, nos termos do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

3 — Em caso de rateio, é dada prioridade aos produtores cuja exploração leiteira se situe na área geográfica da direcção regional de agricultura (DRA) onde foi gerada a contribuição para reserva nacional, respeitando-se a ordem de entrada das respectivas candidaturas nas DRA competentes.

4 — Nas Regiões Autónomas, os critérios de atribuição das quantidades de referência provenientes da reserva nacional serão definidos em diploma dos respectivos governos regionais, tendo-se em consideração que as quantidades de leite provenientes da produção daquelas Regiões Autónomas serão distribuídas, prioritariamente, às candidaturas das respectivas Regiões.

5.º As candidaturas à atribuição de uma quantidade de referência de leite ao abrigo da reserva nacional devem ser dirigidas ao INGA, através das DRA, até ao último dia útil de cada trimestre, nos termos seguintes:

- a) O pedido deverá ser elaborado em impresso próprio a fornecer pelo INGA e deverá ser acompanhado de um plano, do qual conste o compromisso de compra por parte dos compradores e o parecer da respectiva DRA sobre o nível de produção aceite;
- b) As DRA remeterão ao INGA, no prazo de 15 dias a contar do fim de cada trimestre, uma listagem das candidaturas recebidas, juntamente com os respectivos pedidos, pareceres e compromissos de recolha;
- c) No caso de projectos apresentados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, o INGA comunicará ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no prazo de 30 dias a contar do fim do trimestre em causa, a lista dos produtores com quota provisória atribuída nos termos do presente diploma, comunicando o IFADAP ao INGA, no prazo de 15 dias a contar da recepção da referida lista, quais os projectos aprovados e reprovados;
- d) Caso tenham sido respeitados os procedimentos, o INGA procede à atribuição de quantidades de referência, de acordo com os critérios acima previstos e dentro do limite das quantidades disponíveis na reserva nacional, até ao

final do trimestre seguinte àquele a que respeita o pedido, informando directamente os interessados;

- e) As candidaturas não satisfeitas num determinado trimestre, por motivo da inexistência de quantidade disponível na reserva nacional, consideram-se automaticamente renovadas para o trimestre seguinte sucessivamente, até ao limite máximo de 12 meses, salvo em caso de renúncia do interessado.

6.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4.º e 5.º, será atribuída prioritariamente, por uma só vez, com carácter excepcional, uma quantidade de referência individual válida para as campanhas de 1996-1997 e seguintes a todos os produtores em actividade cujos pedidos de quota suplementar não foram integralmente satisfeitos, em consequência da aplicação do Despacho n.º 11/92, de 16 de Abril, e ou que entretanto concretizaram planos de desenvolvimento.

2 — As quantidades atribuídas nos termos do n.º 1 serão consideradas definitivas para todos os efeitos legalmente previstos, estando sujeitas, nomeadamente às penalizações previstas no n.º 13.º a partir da campanha de 1996-1997, inclusive.

7.º — 1 — Os produtores a quem seja atribuída uma quantidade de referência a partir da reserva nacional, nos termos do n.º 4.º, ficam impedidos:

- a) De se candidatarem a eventuais acções de resgate no prazo de cinco anos a contar da data da atribuição;
- b) De efectuarem transferências de quota no período de cinco anos a contar da data da atribuição, acompanhadas ou não da cedência ou arrendamento da respectiva exploração, salvo os seguintes casos devidamente comprovados:

Catástrofe natural que afecte gravemente a exploração;

Destruição accidental dos recursos forrageiros ou construções do produtor destinadas à exploração do efectivo leiteiro;

Epizootia, desde que afecte, no mínimo, 20 % da produção, a comprovar por atestado passado pela autoridade sanitária local no prazo de 30 dias após a detecção da doença;

Expropriação igual ou superior a 50 % da superfície agrícola útil da exploração do produtor que tenha conduzido a uma redução de superfície forrageira de exploração por um período de duas campanhas;

Incapacidade profissional de longa duração do produtor, caso seja o próprio a gerir a exploração, a comprovar pela autoridade de saúde competente no prazo de 30 dias após o seu aparecimento;

Falecimento do antigo titular;

Roubo ou perda accidental da totalidade ou, no mínimo, de 50 % do efectivo leiteiro que tenha afectado significativamente a produção leiteira de exploração;

Integração em sociedade de agricultura de grupo, a que terão obrigatoriamente de pertencer durante um período de cinco anos.

2 — As DRA comunicarão ao INGA as situações excepcionais referidas na alínea b) do número anterior no prazo de 30 dias a partir da data do seu conhecimento.

8.º A quantidade de referência tem carácter provisório até final do ano de cruzeiro do respectivo plano, sendo apenas considerada, para efeitos de atribuição definitiva, a produção efectiva desse ano.

9.º Se, no ano de cruzeiro, ou em qualquer das campanhas precedentes, o produtor atingir um nível igual ou superior a 80 % da quantidade de referência provisória, a quantidade de referência ser-lhe-á atribuída definitivamente; caso contrário, a quantidade de referência definitiva será igual à quantidade efectivamente entregue ou vendida directamente, revertendo o remanescente para a reserva nacional.

10.º Sempre que um comprador se substitua, parcial ou totalmente, a outro ou outros compradores, em virtude de transferência de entregas, a sua quantidade anual de entregas é fixada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Caso a substituição se opere durante a campanha leiteira, adicionar-se-á à quantidade de referência do novo comprador o remanescente da quantidade de referência anual do produtor;
- b) Na campanha leiteira seguinte, adicionar-se-ão à quantidade de entregas do novo comprador as quantidades de referência do ou dos compradores objecto de transferência de entregas.

11.º Para cada produtor, a transferência de entregas previstas no número anterior só poderá ocorrer uma vez por cada ano e durante o 1.º trimestre da campanha leiteira, salvo em casos devidamente reconhecidos pelo INGA.

12.º Sempre que, comprovadamente, ocorram atrasos de pagamento superiores a dois meses a contar da data da entrega do leite, o produtor pode mudar de comprador fora do período referido no número anterior, excepto quando haja contrato escrito celebrado entre as partes convencionando outras condições de pagamento.

13.º Salvo os casos em que a não produção seja devidamente justificada nos termos previstos na alínea b) do n.º 7.º, logo que decorrido o 1.º mês a seguir ao início de cada campanha, serão afectadas à reserva nacional:

- a) A totalidade das quantidades de referência dos produtores com quantidade de referência igual ou inferior a 30 000 kg/ano que na última campanha de produção tiverem produzido leite ou outros produtos lácteos em quantidade igual ou inferior a 10 % da respectiva quantidade de referência;
- b) A totalidade das quantidades de referência dos produtores com quantidade de referência superior a 30 000 kg/ano que na última campanha de produção tiverem produzido leite ou outros produtos lácteos em quantidade igual ou inferior a 30 % da respectiva quantidade de referência;
- c) A totalidade das quantidades de referência não utilizadas pelos produtores que na última campanha de produção tenham produzido entre 30 % e 80 % da sua quantidade de referência.

14.º — 1 — Quando no decorrer de uma campanha leiteira o produtor previr não vir a utilizar parte da

sua quantidade de referência, pode ceder a outro produtor, desde que este seja fornecedor do mesmo comprador, a parte não utilizável, informando o comprador até ao dia 30 de Junho seguinte ao início da campanha.

2 — A cessão da quantidade de referência é feita nos termos seguintes:

- a) Os compradores devem colocar à disposição dos respectivos produtores de leite a lista dos produtores que pretendam efectuar cedências temporárias;
- b) As cedências temporárias respeitam a uma campanha, podendo ser renovadas até um máximo de três campanhas consecutivas;
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o produtor cedente só poderá recorrer novamente à cedência temporária após o decurso de um período idêntico ao da cedência verificada, salvo nas situações previstas na alínea b) do n.º 7.º;
- d) Os produtores candidatos à cessão não podem ser, eles próprios, titulares de quantidades de referência não utilizadas na totalidade na campanha anterior;
- e) Os produtores cessionários que não tenham utilizado a totalidade da sua quota numa quantidade que lhes foi cedida terão na campanha seguinte a respectiva quantidade de referência reduzida nos termos previstos no n.º 13.º

15.º É instituída uma imposição suplementar, a cargo dos produtores de leite, sobre as quantidades de leite ou equivalente a leite entregues a um comprador ou vendidas directamente ao consumo durante a campanha e que excedam a sua quantidade de referência, desde que a quantidade global garantida seja ultrapassada, nos termos seguintes:

- a) Sempre que houver lugar ao pagamento da imposição suplementar, esta será repartida, proporcionalmente, pelos compradores e produtores que contribuíram para o excesso da quantidade global, após redistribuição proporcional das quantidades não utilizadas, quer a nível do comprador, quer a nível nacional, a qual será comunicada ao respectivo comprador 60 dias após a data referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93, da Comissão, de 9 de Março;
- b) A imposição suplementar é fixada em 115 % do preço indicativo do leite, quer para as entregas, quer para as vendas directas;
- c) O cálculo da imposição suplementar deverá ter em consideração o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93, da Comissão, de 9 de Março.

16.º Sempre que o produtor ultrapasse a quantidade de referência de que dispõe, o comprador é autorizado a reter, a partir do final do 3.º trimestre da campanha, a título de provisão para o pagamento da imposição suplementar, um montante do preço do leite referente às entregas efectuadas pelo produtor que excedam a quantidade de referência de que este dispõe, nos seguintes termos:

- a) O nível da retenção deverá corresponder, no máximo, a um montante resultante do produto da ultrapassagem da quantidade de referência por 50 % do valor do preço do leite a pagar ao produtor;

- b) Sempre que o montante cobrado for superior ao devido, o excedente será restituído aos produtores em causa nos 30 dias seguintes ao final da campanha, sendo que, caso este período seja ultrapassado, ao montante em dívida acrescem juros calculados com base na taxa fixada pela associação de bancos para créditos a 90 dias;
- c) Caso haja obrigação de pagamento da imposição suplementar e o montante retido pelo comprador seja inferior ao seu valor, a diferença será deduzida pelo comprador, em prestações iguais, no valor do leite entregue pelo produtor, do dia 1 de Abril até 15 de Agosto da campanha seguinte a que diz respeito a imposição.

17.º — 1 — A transmissão de uma exploração a qualquer título, total ou parcialmente, implica a transferência para o novo titular da quantidade de referência correspondente à superfície objecto de transmissão e afecta à produção leiteira, a menos que, por contrato celebrado por escrito, se adopte outra modalidade prevista neste diploma.

2 — A parte da quantidade de referência que eventualmente não seja transferida com a exploração será acrescentada à reserva nacional, salvo se o produtor optar por manter a estrutura remanescente em produção.

18.º No caso de a exploração ser objecto, no todo ou em parte, de expropriação por utilidade pública ou denúncia do contrato de arrendamento rural, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, a quantidade de referência respectiva manter-se-á na titularidade do produtor, salvo se este cessar definitivamente a actividade, caso em que reverterá para a reserva nacional.

19.º Sempre que um produtor cesse definitivamente a actividade, a respectiva quantidade de referência reverte para a reserva nacional.

20.º — a) O produtor que possua simultaneamente quantidades de referência para entregas e vendas directas pode obter o aumento de uma das quantidades de referência, com a correlativa redução ou supressão da outra, desde que o seu pedido seja devidamente justificado por alteração das suas necessidades de comercialização.

b) Salvo casos excepcionais devidamente reconhecidos pelo INGA, a transferência de quotas referidas na alínea a) só produzirá efeitos a partir do início da campanha seguinte.

21.º — a) Para efeitos de melhoria da estrutura da produção serão autorizadas as transferências de quantidades de referência entre produtores, sem a correspondente transferência de terras, revertendo 5% da quantidade de referência transferida para a reserva nacional.

b) Os produtores que beneficiaram do disposto na alínea a) ficam impedidos de se candidatar a eventuais acções de resgate, de efectuar cedências temporárias e transferências de quantidade de referência num período de três anos a contar da data de atribuição de uma nova quantidade de referência.

22.º — 1 — Com o objectivo de reestruturação da produção leiteira ou por razões de natureza ambiental e através do respectivo comprador, poderão ser aceites candidaturas, durante o mês de Dezembro, para aquisição das quantidades de referência definitivamente libertadas por produtores que cessem a sua actividade.

2 — Para efeitos de aplicação do referido no número anterior, os compradores, durante o último trimestre de cada campanha, procederão à realização de leilões, aos quais poderão candidatar-se como adjudicatários os produtores cuja quantidade de referência final se situe no mínimo em 40 000 kg/ano, onde serão definidos os valores das transacções a realizar e aos quais deverá assistir um representante da respectiva DRA.

3 — As aquisições referidas no número anterior produzem efeito na campanha seguinte à da realização do leilão.

4 — Sempre que se verificarem transferências de titulares das quantidades de referência, tal como são referidas nos números anteriores, 5% da quantidade de referência transferida reverterá para a reserva nacional.

5 — Todo o movimento das quantidades de referência resultantes das transacções efectuadas ao abrigo deste número serão comunicadas pelos compradores ao INGA durante o mês de Abril da campanha seguinte à da realização do leilão.

23.º Todo o movimento das quantidades de referência resultantes das transferências referidas nos n.ºs 2.º, 3.º, 10.º e 14.º deverá ser comunicado pelo comprador ao INGA no prazo máximo de 30 dias contados a partir da efectivação das transferências.

24.º Nas Regiões Autónomas, a matéria constante no n.º 22.º será objecto de regulamentação pelo respectivo governo regional.

25.º As competências e atribuições cometidas no presente diploma ao INGA e às DRA, designadamente as constantes nos n.ºs 5.º, 11.º, 12.º, 18.º e 21.º e n.º 2 do n.º 22.º, serão exercidas nas Regiões Autónomas pelos organismos da administração regional designados pelos respectivos governos regionais.

26.º Os organismos encarregados da gestão da aplicação do regime das quotas leiteiras nas Regiões Autónomas informarão o INGA, com periodicidade trimestral, das quantidades de leite libertadas e destinadas à reserva nacional, bem como dos quantitativos da reserva atribuídos nas respectivas Regiões, nos termos do presente diploma e legislação complementar.

27.º O organismo competente da administração regional autónoma informará o Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar dos critérios definidos no n.º 4 do n.º 4.º e no n.º 21.º do presente diploma a aplicar nas Regiões Autónomas, bem como de todas as alterações que lhes vierem a ser introduzidas, até 30 dias antes da data prevista para a sua entrada em vigor.

28.º O INGA articulará com os organismos competentes das administrações regionais autónomas todos os mecanismos necessários à correcta aplicação da matéria definida no presente diploma, nomeadamente a que respeita à cobrança da imposição suplementar e à redistribuição das quantidades não utilizadas.

29.º São revogadas as Portarias n.º 97/94, de 9 de Fevereiro, 306/94, de 18 de Abril, 788/94, de 31 de Agosto, e 585/95, de 17 de Junho.

30.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Março de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças,
Planeamento e Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A

Em execução do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/96/A, de 6 de Abril, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1996, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1996.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços públicos regionais, dotados ou não de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Controlo das despesas

1 — O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das empresas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a otimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, compete à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, no âmbito dos poderes que detém, quanto à liquidação das despesas orçamentais e quanto à autorização do respectivo pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das mesmas.

Artigo 4.º

Utilização das dotações

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1996, os organismos e serviços regionais, autónomos ou não, e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

4 — Em 1996, não poderão ser criados novos serviços, independentemente da sua natureza, salvo se resultarem de transformação, fusão ou cisão de serviços existentes, devendo neste caso haver as adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo departamento governamental.

5 — Tendo em vista a contenção do crescimento da dívida pública regional, o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a prévia anuência do secretário regional da tutela, poderá cativar dotações orçamentais.

Artigo 5.º

Regime duodecimal

1 — Em 1996, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até 7500 contos;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda 7500 contos, ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 6.º

Orçamentos privativos

1 — Os serviços e fundos autónomos só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares, desde que os mesmos tenham sido aprovados por despacho normativo do Presidente do Governo, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, mediante proposta do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, que aporá o respectivo visto sobre a documentação elaborada pela secretaria regional da tutela.

2 — Os órgãos dirigentes dos serviços e fundos autónomos remeterão, trimestralmente, no prazo de um mês a contar do último dia do trimestre anterior, à secretaria regional da tutela, mapas da receita arrecadada e da despesa efectuada.

3 — Os documentos mencionados no número anterior serão remetidos pela secretaria regional da tutela à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 7.º**Orçamentos privativos da segurança social**

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira da segurança social só poderão executar os seus orçamentos ordinários e suplementares, desde que os mesmos obtenham a necessária aprovação, nos termos definidos no n.º 1 do artigo anterior, e se conformem com as instruções emanadas do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, de acordo com o respectivo diploma orgânico.

2 — No sentido de rentabilizar a gestão financeira da segurança social, competirá ao Centro de Gestão Financeira gerir os fluxos gerados no âmbito da segurança social na Região Autónoma dos Açores, devendo as receitas correspondentes ao rendimento obtido ser aplicadas, preferencialmente, em rubricas orçamentais de capital, que se traduzam em investimentos para a própria segurança social.

3 — A aprovação do orçamento ordinário e suplementar do Centro de Gestão Financeira, enquanto serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, está sujeita às regras preceituadas no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 8.º**Requisição de fundos**

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa, ou de autonomia administrativa e financeira, só poderão requisitar, mensalmente, as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 — As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 9.º**Prazos**

1 — As requisições de fundos e as folhas de liquidação, relativas a remunerações e a outros encargos certos, deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo todos os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido por circular emanada da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 — Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, ter-

minando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização, por parte da entidade competente.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 — Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

- a) A entrada de folhas elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se, apenas, as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 10 de Janeiro de 1997;
- b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 21 de Janeiro de 1997, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês.

5 — Os pagamentos relativos ao ano económico de 1996 e efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea a) do número anterior deverão conter a designação «Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 1996, a realizar até 31 de Janeiro de 1997».

6 — A partir de 31 de Janeiro de 1997, os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 1996, caducando as autorizações que, até essa data, não se tenham efectivado.

Artigo 10.º**Fundos de manei**

1 — Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, poderão ser constituídos fundos de manei, por conta das dotações inscritas no orçamento da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 — Os fundos de manei referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 1997.

Artigo 11.º**Alterações orçamentais**

1 — As alterações que se mostrem necessárias no âmbito da dotação provisional inscrita no orçamento do Gabinete do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, na rubrica «Outras despesas correntes», que se destina a fazer face a despesas com pessoal, determinadas por medidas de política orçamental de âmbito nacional ou de outras, igualmente não previstas e inadiáveis, são da competência do Governo Regional, sob proposta conjunta do secretário

regional da tutela e do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 — As transferências de verbas ente rubricas de uma divisão e entre divisões de um mesmo capítulo são da competência do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, sob proposta do secretário regional da tutela.

Artigo 12.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira, compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde, e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, precedendo, quanto aos últimos, parecer da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 13.º

Despesas de anos económicos anteriores

1 — O pagamento de despesas de anos anteriores pelas correspondentes dotações do Orçamento que o presente diploma põe em execução só poderá ser efectuado quando as referidas despesas tenham cabimento nas dotações orçamentais do ano a que respeitam ou se trate de outras que, por força de diploma legal, tenham necessariamente de se verificar, independentemente do cabimento orçamental.

2 — A satisfação de encargos relativos a anos anteriores dependerá sempre da adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.

3 — O pagamento a que se refere o n.º 1 será efectuado com base em requerimento do interessado, dirigido ao director regional do Orçamento e Tesouro, a apresentar no serviço processador, ou, no caso de o credor ser um serviço público, com base em proposta desse mesmo serviço.

4 — Compete à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro autorizar o pagamento das despesas que satisfaçam os requisitos enunciados no n.º 1, com excepção dos demais casos, cuja competência pertence ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

5 — Os requerimentos ou propostas relativos a encargos que devam ser submetidos por conta de orçamentos privativos serão submetidos a despacho do respectivo secretário regional da tutela e também do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, se não se mostrarem satisfeitos os requisitos estabelecidos no n.º 1.

6 — Serão satisfeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, os encargos de anos anteriores que respeitam a:

- a) Vencimentos, salários, diuturnidades e pensões;
- b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Abono de família e prestações complementares deste abono;
- e) Subsídio por morte;
- f) Despesas com a ADSE;

g) Reversão ou recuperação de vencimento de exercício;

h) Gratificações certas como única forma de remuneração;

i) Trabalho extraordinário;

j) Abonos para falhas.

Artigo 14.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades, bem como a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores, carece de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 15.º

Aquisição de veículos com motor

1 — Em 1996, os serviços da Região Autónoma dos Açores, incluindo os organismos autónomos, não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transportes de pessoas ou bens sem proposta fundamentada, indicando o modelo, cilindrada, potência e preço, a aprovar pelo secretário regional da tutela e pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 — Os organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

Artigo 16.º

Aquisição de imóveis

Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa, para o património da Região Autónoma dos Açores, do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis continuará a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

Artigo 17.º

Arrendamento de imóveis

Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, ficando, ainda, sujeitos a aprovação do Conselho do Governo os de valor anual superior a 3000 contos.

Artigo 18.º

Autorização de despesas

1 — Os limites para a autorização de despesas, sem prejuízo das excepções constantes dos n.ºs 2 e 3 deste artigo, são, quanto às entidades indicadas, os seguintes:

- a) Até 500 contos, para directores de serviços e funcionários equiparados;
- b) Até 5000 contos, para os chefes de gabinete;

- c) Até 10 000 contos, para os directores regionais e para os órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- d) Até 50 000 contos, para os membros do Governo Regional, conforme a competência em razão da matéria;
- e) Até 100 000 contos, conjuntamente, para o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e o membro do Governo Regional competente em razão da matéria;
- f) Até 200 000 contos, conjuntamente para o Presidente do Governo, o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e o membro do Governo Regional competente em razão da matéria;
- g) Sem limitação, para o Conselho do Governo Regional.

2 — As despesas com a aquisição de mobiliário e equipamento de escritório ou informático, de valor superior a 500 contos, bem como as que respeitem a representação, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

3 — A realização de despesas com aquisição de serviços mediante recibo verde ou avença fica condicionada a autorização prévia, por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do membro do Governo titular do respectivo departamento governamental.

4 — Os membros do Governo Regional poderão delegar nos adjuntos exercendo funções de coordenação de direcções regionais e nos delegados das secretarias regionais nas ilhas onde aquelas não tenham sede, ou, noutros casos, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional, competência para a autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços até ao limite de 5000 contos, bem como as referidas no n.º 2.

5 — Mediante autorização dos membros do Governo Regional, os directores regionais poderão delegar nos directores de serviços ou funcionários equiparados a competência que lhes é atribuída nos termos da alínea c) do n.º 1, bem como, na inexistência dessas entidades e até ao limite de 500 contos, no responsável directo dos serviços sítos em ilhas onde a respectiva secretaria regional não tenha sede.

6 — Quando se verifique ausência ou impedimento dos titulares dos cargos dirigentes referidos no n.º 1 e não sejam nomeados substitutos, os secretários regionais respectivos poderão, mediante despacho a publicar no *Jornal Oficial*, delegar em quem for encarregado de assegurar as funções dos dirigentes ausentes competência para autorizar despesas até ao valor equivalente à conferida a estes.

7 — A delegação de competência referida no número anterior produzirá efeitos a partir da data do despacho respectivo, independentemente da sua publicação no *Jornal Oficial*.

8 — A delegação a que se refere o n.º 4 permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respectivo delegante e delegado, salvo disposição contrária e expressa no acto de delegação.

Artigo 19.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 — Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no Orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 20.º

Regulamentação

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madrugada Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Março de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 252\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex